



Conselho
Administrativo
de Defesa
Econômica

PN 515, Conjunto D, Lote 04, Edifício Carlos Taurisano
Cep 70770-504 - Brasília/DF
www.cade.gov.br



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001790/2004-55

Representante: Ministério Público do Estado do Pará

Representados: Conselho Regional de Medicina do Pará, Sindicato dos Médicos do Estado do Pará e Sociedade Médico-Cirúrgica do Pará

Advogados: Noeli Franco Ernesto e Marina Kaled Moreira Costa

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Após o voto da Conselheira Relatora pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94; com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Conselho Regional de Medicina do Pará; R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais) ao Sindicato dos Médicos do Pará; e R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais) à Sociedade Médico-Cirúrgica do Pará; bem como as demais obrigações constantes do voto; e pela inexistência de infração à ordem econômica em relação à implementação de tabela pelos representados, no que se refere exclusivamente aos honorários relativos a serviços prestados pelos médicos, que estaria acobertada pela excludente de ilicitude, relativa ao exercício do poder compensatório; tudo nos termos de seu voto; o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto-vogal pela condenação dos Representados e afastando a tese de poder compensatório como redutora da gravidade da infração para fins de dosimetria da pena, com aplicação de multa no valor de: R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais) ao Conselho Regional de Medicina do Pará; R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) ao Sindicato dos Médicos do Pará; e R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) à Sociedade Médico-Cirúrgica do Pará; e, adicionalmente, às seguintes obrigações: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; ao qual aderiu o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados, e, por maioria, aplicou as multas constantes do voto vogal do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais) ao Conselho Regional de Medicina do Pará; R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) ao Sindicato dos Médicos do Pará; e R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) à Sociedade Médico-Cirúrgica do Pará; e as seguintes obrigações acessórias: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenham-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulguem aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu

Paulo Chaves



Conselho
Administrativo
de Defesa
Econômica

PN 515, Conjunto D, Lote 04, Edifício Carlos Taurisano
Cep 70770-504 - Brasília/DF
www.cade.gov.br



cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. Vencida a Conselheira Relatora no tocante à dosimetria das penas e em relação a parte das obrigações acessórias imputadas às representadas.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário Substituto do Plenário